

A Teoria Conciliarista de Marsílio de Pádua

J. A. de C. RODRIGUES DE SOUZA

Este artigo dá continuidade a um outro estudo que fizemos intitulado «A Gênese do Conciliarismo»¹. Nesta oportunidade procuraremos analisar o pensamento e o legado imediato de Marsílio de Pádua a respeito dessa questão, pois foi ele o primeiro que, ainda no século XIV, procurou esboçar e sistematizar uma teoria conciliarista, servindo-se de várias ideias propostas anteriormente, enriquecendo sua reflexão com novos conceitos, a partir de sua concepção da sociedade e do imperador (Supremo Legislador Católico) à frente da mesma.

O tema nos parece actual sob dois aspectos: um deles representando o entrosamento entre o que poderíamos chamar de poder legislativo de toda a Cristandade ocidental exercido pelo Concílio Geral e o poder executivo forte exercitado pelo imperador.

O outro aspecto residiria nos estudos, reflexão e debates recentes no tocante à estrutura interna da própria Igreja, no intuito de adaptá-la o quanto possível, à actualidade propostos por Paul de Vooght, Hans Küng e Francis Oakley².

A teoria conciliarista do «Pensador Patavino» se encontra na «Dictio Secunda» (segunda parte) do Defensor Pacis, precisamente nos capítulos XVIII, XIX, XX e XXI³.

Os objectivos do autor ao formulá-la visavam de um lado contestar a teoria da «Plenitudo Potestatis» atribuída ao Santo Padre pelos teólogos hierocratas e pelos Decretalistas⁴, e de outro criar um novo organismo ou melhor dar-lhe nova roupagem, o qual na esfera espiritual agindo corporativamente

¹ O mencionado artigo foi publicado na Revista *Leopoldianum* N.º 21 Agosto 81 das Faculdades Católicas de Santos, Estado de São Paulo (Brasil).

² De Vooght dedicou-se a esse tema durante toda a década de 60 escrevendo inúmeros trabalhos entre os quais «Les Résultats de la Recherche Historique Récent sur le Conciliarisme», in *Concilium*, 64 (1971). Hans Küng se notabilizou através de dois livros: «Strukturen der Kirche», publicado em 1962 e «Die Kirche», em 1967. Oakley escreveu «Council over Pope? Toward a Provisional Ecclesiology», em 1969 e um outro estudo menor: «The New Conciliarism and its implications: a problem in History and Hermeneutics» in *Journal of Ecumenical Studies*, 8, 1971.

³ Nós nos servimos das edições críticas de Quillet (*Le Défenseur de la Paix*) publicada pela J. Vrin em 1968 e de Scholz (*Defensor Pacis*) publicada na coleção da MGH em Hanover em 1932.

⁴ Tomamos a liberdade de remeter o leitor a um outro artigo de nossa autoria especificamente dedicado a esse aspecto do pensamento de Marsílio de Pádua intitulado «Marsílio de Pádua e a Plenitudo do Poder» a ser publicado na Revista Portuguesa de Filosofia, da Faculdade de Filosofia da Un. Católica Portuguesa.

viesses a dirigir a Igreja universal, eliminando a figura do Sumo Pontífice e a própria Cúria Romana.

Pode-se considerar o capítulo XVIII como o preâmbulo à formulação da teoria conciliarista de Marsílio. O «Jurista Patavino» indaga como surgiu o poder exercido pelos dignitários eclesiásticos, em especial aquele exercido pelo bispo de Roma, isto é, o papa é quem possui o direito de interpretar correctamente a Sagrada Escritura, ensinando-a aos fiéis e prescrevendo-lhes obrigações. Segundo o método escolástico seria a «positio quaestionum».

Marsílio então oferece seu ponto de vista a respeito desses problemas. Apoiando-se em algumas passagens do Novo Testamento que julgava favoráveis à sua ideia, passou a negar o Primado Petrino nivelando a autoridade que todos os apóstolos receberam de Cristo e suprimindo a existência de uma hierarquia entre eles. Além disso, ele estendeu essa tese ao Romano Pontífice e aos bispos, respectivamente sucessores de São Pedro e dos outros apóstolos e segundo Marsílio, Cristo e seus colaboradores diretos também não só obedeceram às autoridades seculares como ainda recomendaram aos seus adeptos que agissem de modo semelhante. Assim, até à época de Constantino Magno (312-337) nenhum prelado exerceu a liderança sobre os outros bispos.

No entanto, como a igreja de Roma estava localizada na capital do Império, um dos grandes centros culturais naquela ocasião, sendo a mais esclarecida e numerosa, os fiéis de outras dioceses volta e meia solicitavam aos seus irmãos romanos que os orientassem nos aspectos teológico e litúrgico e pediam-lhes que liderassem suas igrejas.

Conforme o «Jurista Italiano», Constantino, primeiro imperador cristão, além de isentar os bispos de obedecerem aos poderes constituídos fez com que o bispo de Roma assumisse a chefia de toda a Igreja, permitindo-lhe ditar normas a todos os cristãos na esfera espiritual. Noutras palavras foi César que concedeu o Primado universal à Igreja romana e a «potestas jurisdictionis» ao Sumo Pontífice, pois ele era o detentor exclusivo de toda a autoridade.

Essa medida era oportuna e necessária porque a unidade de crença entre os fiéis, novo instrumento de unificação política do Estado Romano, devia ser conduzida e liderada pelo bispo da capital do Império em consonância com o imperador.

Marsílio achava que em sua época medida análoga também seria oportuna visto os papas se avocarem um poder ilimitado, embora não o possuíssem, além de reinar a discórdia entre os fiéis, particularmente quanto à interpretação de passagens controvertidas existentes na Escritura Sacra. No entanto, só o Concílio Geral representando todos os fiéis, teria o poder de interpretar correctamente o Texto Sagrado reconduzindo os crentes à unidade e à paz sociais.

Ao examinarmos o capítulo XIX da Dictio II da obra principal de Marsílio nos deparamos com dois pontos básicos. O primeiro deles é uma crítica a uma passagem da bula «Uani Sanctam» promulgada por Bonifácio VIII (1294-1303) onde se lê: «... Declaramos, estabelecemos, definimos e pronunciamos que é absolutamente necessário à salvação de toda criatura humana submeter-se ao Pontífice Romano»³.

³ In Textos Fundamentales para la História, pág. 128.

O «Pensador Italiano» não concorda com o postulado bonifaciano e vai contestar insistentemente essa afirmação nos capítulos seguintes dizendo que as verdade de fé nas quais devemos crer, sob pena de sofrermos os castigos eternos, são aquelas contidas na Bíblia ou aquelas definidas pelo Concílio Geral, tendo em vista que outros escritos redigidos pelo homem, principalmente as decretais pontificias, encerram segundas intenções e são passíveis de erro, por não serem inspiradas pelo Espírito Santo, e estão em flagrante contradição com a Escritura de modo que ninguém é obrigado a aceitá-las como verdadeiras.

É interessante notar que essa tese marsiliana vai se afirmar com o movimento Conciliarista do século XV e tem se prestado às reflexões dos teólogos contemporâneos conforme fizemos menção anteriormente.

O segundo aspecto principal diz respeito à infalibilidade conciliar. O Concílio Geral é infalível por várias razões. Uma delas se apoia na própria Escritura pois Jesus Cristo prometeu aos seus discípulos que estaria com eles até o final dos tempos e nesse intuito enviou-lhes o Espírito Santo. E ainda, quando entre os primeiros cristãos surgiram dúvidas a respeito de se deveriam impor, ou não, aos gentios práticas do ritual mosaico eles se reuniram em assembleia para discutir o problema, convictos de que o Espírito Santo lhes mostraria a resposta para a questão⁶.

É importante notar que as decisões foram tomadas por todos em conjunto, e esse é o aspecto que interessa a Marsílio, e, não exclusivamente por São Pedro. Ora, o Concílio Geral representa por sucessão todos os apóstolos, presbíteros e fiéis pertencentes à Igreja primitiva. Como o Espírito Santo iluminou todos os partícipes daquela assembleia, conforme a promessa de Cristo, tal verdade evangélica deve ser entendida literalmente, pois aí está o seu verdadeiro sentido, e portanto o Espírito Santo nunca deixará de iluminar qualquer outra reunião análoga. Tal é o caso do Concílio Geral.

Para o «Jurista Patavino» é preciso respeitar unicamente a literalidade da Revelação bíblica porque só ela conserva o sentido divino e real da mensagem salvífica. Qualquer outra espécie de interpretação (alegórica, analógica, tropológica) é falha visto ter sido elaborada pela razão humana, inclusive aquelas produzidas pelos grandes santos e doutores da Igreja. Porém é oportuno estudar o que escreveram porque no caso de haver contradição com o sentido literal do Texto Sagrado devem-se recusar as demais interpretações atendo-se exclusivamente ao significado literal do mesmo.

Marsílio argumenta ainda que o Concílio Geral também é infalível em razão de seu objectivo e de sua eficiência, pois um conjunto de pessoas versadas em teologia possui mais discernimento e capacidade para interpretar a Bíblia do que um só indivíduo, enquanto apoiam-se no princípio majoritário e agem com o consenso da Igreja universal, a qual lhes delegou seus poderes. Ademais Jesus nos teria dado inutilmente a Lei de Salvação eterna, se não nos tivesse apontado os meios necessários para interpretá-la e compreendê-la.

O «Jurista Patavino» propõe, então, um novo dogma revolucionário: «... Por isso é necessário crer fielmente que as definições dos Concílios Gerais quanto aos sentidos das passagens da Escritura são inspiradas pelo Espírito Santo...»⁷.

⁶ Cf. respectivamente Mt. XXVIII, 20; Atos XV, 5-29.

⁷ In D. P., II, XIX, pág. 382.

Infere-se disso que a principal finalidade do Concílio Geral é proporcionar aos fiéis uma interpretação correcta do texto bíblico a fim de haver uma unidade de crença, factor indispensável à concórdia e à paz sociais. Por isso as decisões conciliares tem força de lei com a aprovação do supremo legislador crente, isto é, o imperador. Elas deverão ser anunciadas e ensinadas aos fiéis particularmente pelo clero ou por quem for incumbido pelo imperador.

Nosso autor principia o capítulo vigésimo reiterando sua opinião de forma mais incisiva invocando em favor dela uma prova histórica: os quatro primeiros Concílios Ecuménicos, o de Nicéia (325), o de Constantinopla (381), o de Efeso (431) e o de Calcedônia (451) foram convocados para dirimir as dúvidas existentes entre os cristãos quanto às verdades de fé contidas no Novo Testamento e condenar os autores de heresias que provocavam o cisma no seio da Igreja e geravam perturbações sociais.

Analizando o resto deste capítulo nos defrontamos com duas teses fundamentais. A primeira se refere à organização da assembleia conciliar. Todas as regiões do mundo, desde as menores comunidades até às maiores províncias ou reinos, deverão escolher através de seus habitantes, em proporção ao número qualitativo e quantitativo dos mesmos, representantes dentre os mais notáveis eclesiásticos e leigos, desde que versados em teologia e de carácter ímpoluto. Todos estariam obrigados a participar efectivamente dos trabalhos conciliares em benefício da Cristandade porque foram escolhidos para representá-la e também para tratar de assuntos que interessavam a todos.

Os escolhidos, enquanto conhecedores da Escritura Sagrada e da Liturgia seriam considerados juizes no tocante à doutrina e às normas de culto. A participação dos leigos no concílio não era estranha porque a tradição católica atesta que eles tomaram parte nos primeiros Concílios Ecuménicos. De qualquer forma o clero teria um papel preeminente em razão do preparo que possuía e da missão que desempenhava, mas se entre ele não houvesse consenso face a uma questão em debate, deveria prevalecer a opinião da maioria, princípio este adoptado ainda quanto à escolha do local em que a assembleia devia se reunir. A presença de muitos participantes seria desnecessária porque em geral a massa popular é ignorante e alienada. Percebe-se novamente a insistência de Marsílio a respeito do critério qualitativo que deveria predominar na selecção dos partícipes do concílio, devendo os mais capazes representarem e responderem pelos outros.

Os governantes também deveriam estar presentes ou ser representados durante a reunião conciliar porque nela estariam sendo tratados problemas do interesse comum. Os mesmos deveriam proporcionar todas as condições indispensáveis para que aquela reunião alcançasse pleno êxito.

Marsílio de Pádua levou às últimas consequências a teoria da representação aplicada à Igreja. Ele afirmava que na totalidade dos fiéis residia o fundamento da suprema autoridade no âmbito espiritual. Não é apenas no papa como queriam os hierocratas, ou nos cardeais e no Sumo Pontífice como pretendiam alguns canonistas ao final do século XIII, ou no colégio universal dos bispos com o Santo Padre, segundo propôs Guilherme Durando, bispo de Mende, no início do século XIV.

O outro ponto importante reiterado, novamente pelo «Teólogo do Espírito Láico» consistia na crítica à teoria da plenitude do poder pontifício, em

especial à bula «Ad Conditorem Canonum»⁴, promulgada pelo papa João XXII a 8 de Dezembro de 1322, a respeito da controvérsia teológica sobre a «Pobreza de Cristo e dos Apóstolos».

Nessa bula, o Santo Padre, exímio jurista, declarava que o «usus» mesmo em sua forma mais simples, sob certo aspecto não deixava de ser uma espécie de direito de propriedade, pois no uso quotidiano dos bens era impossível distinguir entre o «simples uso» e o «direito de uso», de modo que não se podia afirmar que Cristo e os seus apóstolos foram absolutamente pobres não tendo possuído bens nem individual nem colectivamente⁵.

Assim os Franciscanos mesmo contra a sua vontade exerciam um certo «dominium» sobre os conventos, igrejas, livros e outros bens que utilizavam, os quais por direito pertenciam à Igreja, conforme o papa Gregório IX havia determinado na bula «Quo Elongati» em 1231.

No entanto João XXII sabia que os bens doados aos Franciscanos e usados pelos mesmos eram muitos e se passassem ao controle directo da Ordem, causariam um abalo nas finanças do Papado. Para evitar essa perda o mencionado papa conservou para a Igreja o direito de propriedade sobre os referidos bens das comunidades franciscanas⁶.

Marsílio foi contra aquela atitude de João XXII afirmando que a interpretação da Regra franciscana feita pelo Romano Pontífice contrariava os Evangelhos. Por tal motivo, ele apregoou que para evitar uma interpretação falsa da Escritura Sagrada, a mesma não devia nunca ser confiada a uma só pessoa nem tão-pouco a um colégio clerical, por exemplo, o cardinalício, pois teriam grande probabilidade de cometer erros que em certas circunstâncias poderiam ser fatais à própria salvação eterna.

Analogamente, se os decretos pontifícios tivessem o mesmo valor que as decisões conciliares, seria um absurdo, pois as bulas papais não eram inspiradas pelo Espírito Santo e poderiam até conter afirmações meramente de carácter político visando subordinar todas as pessoas, inclusive as autoridades seculares, ao Sumo Pontífice o que também contrariava os ensinamentos do Novo Testamento.

No capítulo vinte e um nos deparamos com a teoria conciliarista de Marsílio de Pádua transformada em «Regalismo», na medida em que colocava nas mãos do Supremo Legislador Católico, um novo instrumento político: o Concílio Geral, para coibir as ingerências do Papado na esfera civil e o abuso de autoridade no âmbito espiritual.

Há coerência em seu modo de pensar pois já havia afirmado antes que fora Constantino Magno que concedera o primado do poder ao bispo de Roma. Ora, se o Papado havia se transformado em uma monarquia e exorbitava de seus poderes, afetando e prejudicando a ordem político-social, o legítimo herdeiro e sucessor de César tinha o direito de revogar aquela concessão.

⁴ Cf. Bullarium Franciscanum, Vol. V, págs. 233-246.

⁵ Cf. «The Franciscan Crisis under John XXII», in *Fc. S.*, 32 1972.

⁶ Cf. «A Luta dos Espirituais e a sua Contribuição para a Reformulação da Teoria Tradicional acerca do Poder Papal» editada pela Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da USP, 1976.

Assim, o Concílio Geral, embora representando, autenticamente a totalidade dos fiéis, não era como se poderia julgar, a instância suprema decisória no âmbito espiritual, pois se a autoridade no seio da «Christianitas» era uma, indivisível e única e pertencia ao imperador, competia-lhe exercê-la também na esfera espiritual. Portanto ele tinha o direito de convocar e presidir a assembleia conciliar da mesma forma que qualquer outra, podendo até escolher e obrigar pela força aquelas pessoas idóneas a participar e colaborar efectivamente com os trabalhos conciliares, fazer cumprir os decretos do Concílio, porque este encarnava as aspirações dos súbditos os quais lhes confiaram seus direitos, daí também ter o poder de castigar os transgressores desses decretos.

Ademais, segundo o «Jurista Patavino», o imperador era a única instância menos susceptível de corrupção visto defender os interesses da Cristandade e da religião, um dos esteios de sua própria unidade politico-social. Por isso mesmo, o imperador inclusive tinha o direito de estabelecer as regras para levar a efeito uma eleição papal¹¹.

Em favor de seu ponto de vista, Marsílio alegou dois argumentos: um histórico e outro prático: Constantino Magno convocou e presidiu o Concílio de Nicéia, no qual Ario e sua heresia foram condenados. Além disso, argumentava ele que imperadores e imperatrizes, outrora presidiram inúmeros Concílios Ecumênicos.

Quanto ao aspecto prático, Marsílio dizia que se por acaso um papa fosse acusado de heresia e um Concílio Geral tivesse que ser convocado para julgá-lo, o Sumo Pontífice poderia se anteciper e manipular os membros daquela assembleia a seu favor, causando inúmeros prejuízos à Cristandade, tais como a possibilidade de ocorrer um cisma e seus desdobramentos político-sociais.

Finalmente o «Jurista Patavino» termina a formulação de sua teoria conciliarista expondo mais algumas atribuições da competência daquela assembleia: excomungar hereges e cismáticos e interditar regiões proibindo as celebrações dos actos litúrgicos. Tais penas quando aplicadas, seriam justas porque o Espírito Santo, inspirando os partícipes do Concílio Geral não permitiria que eles agissem movidos apenas por razões excusas.

Disso resultava que o Concílio Geral também teria o dever de proteger todos os fiéis contra a manipulação da Lei Divina da parte de alguns papas, principalmente Bonifácio VII e João XXII, ambiciosos do poder e riquezas, os quais estavam pretendendo subordinar à sua jurisdição não apenas reis e príncipes bem como outras autoridades seculares através de inúmeros decretos, inspirados basicamente na teoria da plenitude do poder, distorcendo a ordem política e perturbando a paz social.

A guisa de conclusão vejamos rapidamente a influência que a teoria marsiliana exerceu sobre os pensadores reformistas nos séculos seguintes.

Em primeiro lugar foram os teóricos radicais do Conciliarismo do século XV que a assimilaram intensamente: «...when the election of two and later

¹¹ Luís IV seguiu à risca as ideias de Marsílio de Pádua depondo o papa João XXII, acusado de heresia e fazendo eleger em seu lugar o franciscano Pedro de Corvara, o qual tomou o nome de Nicolau V. Estes fatos ocorreram em 1328, quando o mencionado imperador veio à Itália e a Roma em socorro dos Gibelinos contra os Guelfos, partidários do Papado.

3 popes new life the conciliar ideology, Marsilius, radical defender of the supremacy of the council was known to the conciliar writers. Yet his condemnation by the Church and his assertion of the ultimate supremacy of the laity in determining church law, made his doctrines suspect to the orthodox churchmen who comprised the conciliar movement...»¹².

Por esta razão, João Gerson, adepto moderado do Conciliarismo rejeitou a concepção do «Pensador Patavino» o que de certa forma veio a demonstrar quanto suas ideias eram avançadas, mas todos os conciliaristas do século XV ou bem ou mal achavam que no governo da Igreja o papa detinha o poder executivo enquanto o Concílio Geral, o Legislativo¹³.

Dentre os adeptos e defensores da teoria conciliarista para resolver o impasse do «Cisma do Ocidente (1378-1417), os que mais aproveitaram as ideias de Marsílio foram Dietrich de Niem (falecido em 1418) e Nicolau de Cusa.

Dietrich, funcionário da corte pontifícia instalada em Pisa, em 1409, foi o mais radical conciliarista do século XV. Na obra «De Modis Uniendi et Reformandi Ecclesiam in Concilio Universali» utilizou-se de inúmeras passagens do Defensor Pacis¹⁴.

Esse pensador ao refutar a tese curialista segundo a qual o Santo Padre detinha as duas espadas, a espiritual e a material, se inspirou directamente no «Jurista Paduano», particularmente, no tocante a uma interpretação literal da Escritura, o que também no século XVI, veio a ser um ponto de atrito entre a Igreja e os Reformadores Evangélicos.

Nicolau de Cusa em 1433 escreveu o tratado «De Concordantia Catholica» considerado por alguns estudiosos como a obra mais completa sobre a teoria conciliarista. Ele se utilizou das ideias de Marsílio sobre a sociedade, as quais foram aplicadas à Cristandade, no tocante à sua estrutura governamental.

Marsílio de Pádua também exerceu uma influência indirecta sobre a posição dos Humanistas e de Lutero face à Igreja do início do século XVI. É interessante vermos de que modo.

Foi em 1522 na cidade de Basileia, um dos maiores centros humanísticos e editoriais da Europa seiscentista que veio a lume a «Editio Princeps» do Defensor da Paz publicada pelo Beato Renato juntamente com outras obras desse editor: «Praefatio», «Index», «Encomion» Historiae, «Peroratio» e «Impressum».

É verdade que o enfoque marsiliano foi muito mais filosófico-político e o de Renano se restringiu aos aspectos prático-eclesiológicos devido à completa deterioração dos costumes dentro da Igreja, naquela época.

¹² Apud Paul Sigmund Jr in «The Influence of Marsilius of Pádua on the XV th century Conciliarism», pág. 394.

¹³ Apud Mario Fois in «I Concili del Secolo XV», pág. 181: «... Lo stesso Gerson nel sermone 'Prosperum iter'... afferma che 'il concilio generale non può e non deve eliminare o diminuire la pienezza del potere papale, concessa da Cristo a Pietro e ai suoi sucessori, ma ringraziare dio che la conferì e deve riverirla e accettarla. Tuttavia può limitare l'uso con certe leggi e statuti in aedificationem Ecclesiae'...».

¹⁴ Apud Paul Sigmund Jr, op. cit., pág. 394: «...He is trying to stabilish that the pope can be deposed 'since an angel cannot be pope therefore the pope as pope is a man, and a man is also pope and pope can sin, and as man can err'...».

Ademais em Basiléia, conviveram por mais de nove anos Erasmo de Roterdão, Renano, Herman von den Busch, Konrad Pellikan e outros renomados humanistas. O denominador comum entre eles, Marsílio e Lutero residiu nos ataques anti-papais e nos anseios exacerbados de reforma religiosa¹⁵.

Convém observar que a abordagem dos problemas apontados por Marsílio de Pádua foi original e radical ao atacar a Igreja e o Papado em sua essência estrutural negando o primado de Pedro e a monarquia pontifícia, atribuindo um poder representativo à «Comunitas Omnium Fidelium» representada pela «Valentior Pars», a qual reduzida à expressão máxima seria exercida pelo imperador.

Marsílio não via nenhum inconveniente de o imperador ser o único intérprete das aspirações populares desde que elas se manifestassem por si mesmas ou através de seus representantes junto ao mesmo. O notável é que isso abrange a própria instituição eclesiástica, porque a fé sendo una serviria como instrumento de unificação da sociedade.

Mesmo subordinando o Concílio Geral ao Imperador, Marsílio não negou que na esfera espiritual esse organismo desempenhasse um papel importante visto os prelados, inclusive o papa, terem que prestar contas de seus actos a toda Cristandade.

Portanto, o Conciliarismo marsiliano é um corolário natural dessa premissa, pois não havendo distinção entre o poder exercido pelos bispos só um organismo colegiado poderia legitimamente dirigir a Igreja é prescrever aos fiéis o que deveria ser observado e praticado no âmbito religioso.

APÊNDICE

Textos de Marsílio de Pádua referentes ao Concílio Geral:

Cap. XVIII(II), ed. J. Quillet, págs. 379-386:

«... A partir do objectivo a que nos propusemos, é necessário indagar a origem do poder exercido pela Igreja, bem como o poder de distribuir os bens temporais recaiu nas mãos de certos bispos e padres e ainda demonstrar

¹⁵ Apud Piaia, in «Beato Renano ed Il Defensor Pacis agli inizi della Riforma», *Studia Patavina XXI*, 1974, págs. 28-29: «La 'protesta' di Lutero, dapprima circoscritta alla quistione delle indulgenze, si allargò ben presto agli argomenti di natura ecclesiologica... In realtà le tesi di Marsilio che nel secolo XIV avevano segnato un momento culminante nel contrasto fra potere civile e potere religioso e che nel secolo successivo avevano alimentato il dibattito conciliarista, non potevano restare senza eco nel movimento luterano... à la tematica anticurialistica che ha sollecitato gli umanisti basileensi ad interessarsi del trattato di Marsilio ed a darlo stampe, l'ispirazione anti-papale, che sottende l'edizione del Defensor Pacis e che nella «Praefatio» appare alquanto diluita in un più ampio discorso religioso, si manifesta in modo netto ed esplicito negli altri testi che fanno corona al capolavoro marsiliano... Il Defensor Pacis è quindi visto come un «exemplum» particolarmente efficace delle prevaricazioni comesse dai pontefici...».

qual o motivo de o Pontífice Romano se avocar um poder sobre tudo. É imprescindível acrescentar a esses propósitos a noção, de quem possui o justo poder de interpretar a Sagrada Escritura, de ensiná-la, aos fiéis e de prescrever-lhes obrigações...» (p. 379).

§ 3 — Começando pelos cânones sagrados, fonte da verdade inquirida, tomemos as palavras de Cristo no capítulo XX de João... 'Recebei o Espírito Santo.

A quem perdoardes os pecados ser-lhes-ão perdoados'... 'Ide e ensinai a todas as nações'...». (p. 380).

§ 4 — «O ritual da Igreja católica derivou principalmente de dois após!o-los Pedro e Paulo (em especial de Paulo, no tocante aos gentios segundo o texto canónico...».

§ 5 — «Seguindo o exemplo do próprio Cristo, esses dois apóstolos, bem como os demais viveram sob a autoridade dos príncipes seculares e ensinaram aos outros ministros do Evangelho, bispos, padres e diáconos a viverem da mesma forma. E assim aconteceu até a época de Constantino I, imperador dos Romanos, segundo consta claramente no 'Código de Isidoro': Durante todo esse tempo nenhum bispo exerceu qualquer poder sobre os demais. Porém como os prelados de outras províncias não ousavam se reunir em público para discutir questões relativas à Sagrada Escritura e à Litúrgia, consultavam o bispo e a igreja que estavam em Roma, em virtude do grande número de fiéis que ali residia, talvez mais experiente e respeitável, já que o estudo das ciências, naquela época, estava centralizado em Roma... cidade importante e célebre. Por isso, os fiéis necessitando de pessoas competentes para dirigir suas comunidades pediram ao bispo e aos fiéis da igreja romana pessoas que assumissem suas dioceses, visto que a igreja possuía um número maior de pessoas capacitadas, conforme dissemos. Assim o bispo e a igreja romana foram convidados a aconselhar e a assistir às outras no tocante à fé e ao ritual litúrgico...». (p. 381).

§ 7 — «Por causa dessa necessidade, apoiados naquele costume que foi se tornando aceito por todas as outras igrejas, os bispos de Roma passaram a exercer uma grande influência desde a época de Constantino, estatuidos 'decretos' à Igreja universal sobre liturgia e o comportamento do clero... Constantino foi o primeiro imperador que abertamente abraçou a fé cristã, sob o ministério de Silvestre, pontífice da época. E parece que foi esse imperador que excluiu o clero de prestar obediência aos príncipes e ainda quem deu à Igreja de Roma e ao seu bispo a autoridade e o poder sobre as demais igrejas...». (p. 382).

§ 8 — «...A fé católica é una e não múltipla... esta fé que nos fala o Apóstolo, deve ser confessada na unidade por todos os fiéis... disto se conclui que em primeiro lugar é oportuna uma interpretação unificada da lei divina e das questões que se lhe opõem, especialmente no que respeita à lei evangélica. E sendo necessário dirimir os conflitos e possíveis controvérsias entre os

doutores como vem ocorrendo... mostraremos em seguida que a interpretação da Lei Divina pertence exclusivamente ao Concílio Geral, constituído por todos os fiéis ou por aqueles que exercem a autoridade sobre os demais...» (p. 384).

Cap. XIX(II), págs. 387-393:

«...É preciso destacar um aspecto importantíssimo e necessário como fundamento para o que iremos propor abaixo: não somos obrigados a crer na salvação eterna de modo absoluto e imutável, excepto por força dos textos canónicos, de suas definições lógicas e nas interpretações da Sagrada Escritura feitas pelo Concílio Geral dos fiéis particularmente naquelas questões em que um erro levaria à condenação eterna como é o caso dos artigos da fé cristã». (p. 387).

§ 2 — «...A partir da Escritura, das palavras de verdade que se encontram no XVIII.º e último capítulo de Mateus 'Eis que Eu estarei convosco todos os dias, até a consumação dos tempos'... estamos convictos de que o Espírito Santo presidirá a congregação dos fiéis até o fim dos tempos, segundo testemunha o capítulo XV dos Actos, quando a totalidade dos Apóstolos e dos fiéis disse 'Como pareceu ao Espírito Santo e a nós'. De facto, eles e a Escritura testemunham que a solução daquele problema de fé foi inspirada pelo Espírito Santo. Ora, como a congregação dos fiéis ou, o concílio representava verdadeiramente por sucessão o conjunto dos apóstolos, dos anciãos e dos fiéis naquela ocasião, é verdade e muito mais certo que nas definições de passagens controvertidas da Escritura, principalmente daquelas onde o erro poderia levar ao perigo da condenação eterna, a força do Espírito Santo, revelador e guia, está presente durante as reuniões do Concílio Geral.

§ 3 — «Isto também é uma dedução lógica apoiada na Escritura Sagrada: de nada adiantaria Cristo ter dado a Lei de Salvação eterna se não nos revelasse o seu verdadeiro sentido, no qual os fiéis devem crer necessariamente, permitindo que eles errassem no tocante à fé. Na verdade uma lei dessa natureza seria inútil e aparentaria ter sido dada aos homens para sua própria condenação ao invés da salvação. Por isso é necessário crer fielmente que as definições dos Concílios Gerais quanto ao sentido das passagens da Sagrada Escritura são inspiradas pelo Espírito Santo.

Ademais a prática e observância dessas definições têm o endosso do Supremo Legislador Humano. Compete aos padres, aos ministros do Evangelho e particularmente a quem o imperador determinar, divulgá-las e ensiná-las, pois acima de sua autoridade e da do Concílio Geral não há nenhuma outra». (p. 388).

§ 4 — «Quanto aos demais escritos produzidos e divulgados pelo homem, ninguém está obrigado a acreditar neles, julgando-os infalíveis. Isso é óbvio,

visto não estarmos obrigados a acreditar ou admitir como absolutamente verdadeiros qualquer escrito no qual exista a possibilidade de haver erros...» (p. 389).

Cap. XX(II), págs. 395-403:

«É necessário pois... interpretar aquelas passagens bíblicas controvertidas buscando seu verdadeiro sentido, particularmente no que concerne à fé, aos mandamentos e às proibições. Isto é imprescindível, pois do contrário a unidade da fé não seria resguardada e naturalmente surgiriam erros que provocariam o cisma entre os fiéis de Cristo... por essa razão os quatro primeiros sinodos: Nicéia, Constantinopla, Éfeso e Calcedônia foram convocados para interpretar correctamente a Escritura, reprovando e condenando os erros, pois Cristo profetizou em Lucas XXI que essas cotrovérsias surgiriam entre os doutores da Igreja cristã...» (p. 395-396).

§ 2 — «...A principal autoridade competente, mediata ou imediata para interpretar o Texto Sagrado é o Concílio Geral, ou sua *parte principal*, ou aquelas pessoas a quem tal incumbência for confiada pelo Concílio. Daí, todas as províncias e comunidades do mundo, segundo a proporção de habitantes em qualidade e quantidade, escolherão fiéis, primeiramente entre o clero e depois entre os leigos idóneos e conforme estabelecer o legislador humano quer seja um ou vários... se reunirão em determinado lugar do mundo, o mais adequado de acordo com a maioria. Nesse local esclarecerão e definirão tudo que lhes parecer ambíguo, útil ou necessário à Lei Divina e ainda tudo aquilo que concerne ao ritual litúrgico no fito de promover a paz e a tranquilidade dos fiéis. *E inconveniente e desnecessário que a massa dos fiéis, ignorante, participe de tal assembleia, porque então ela se desviaria de seus objectivos...*» (p. 396-397). O grifo é nosso.

§ 3 — «...Quanto aos governantes também estão obrigados a comparecer ao Concílio. Escolherão pessoas aptas para participarem do mesmo. Fornecerão os bens materiais para sua realização e se necessário for, até mesmo, sujeitando pela força, imporão a padres e leigos a obrigatoriedade da participação em nome da utilidade pública». (p. 398).

§ 7 — «Ilustrando esse problema com um exemplo recente vejamos como isso aconteceu com um determinado pontífice romano. Com efeito, ele não querendo aparentar que desprestigiava a doutrina da pobreza de Cristo e o estado de perfeição nela inspirado e desejando reivindicar e conservar em sua propriedade os bens materiais, até os imóveis, e governar no sentido laico da acepção, tal papa, pessoalmente ou com o auxílio de seu exclusivo colégio de cardeais promulgou um édito referente ao importante estado de perfeição evangélica, o qual em razão de sua interpretação falsa contradiz o Evangelho de Cristo... esse é o motivo pelo qual o conjunto de todos os fiéis correrá o

perigo de naufragar em matéria de fé, se a suprema autoridade eclesial viesse a ficar sob a exclusiva responsabilidade de um bispo e de seu colégio clerical...». (p. 400).

§ 8 — «Ainda, se a suprema autoridade pertencesse exclusivamente ao papa romano ou a outro bispo qualquer... os decretos ou bulas pontifícias teriam o mesmo valor que as decisões do Concílio Geral. Daí todos os reinos, principados, províncias e pessoas individualmente consideradas, não importando sua condição social, estariam subordinadas ao poder do mais importante prelado romano. Foi isso que Bonifácio VIII, pontífice romano pretendeu estabelecer através de sua bula que começa com as palavras 'Unam Sanctam'...». (p. 400).

Capítulo XXI (II), págs. 405-416:

Compete pois ao Legislador Humano católico acima do qual não há nenhuma autoridade, ou a quem ele determinar, o poder de convocar o Concílio Geral, de escolher as pessoas idóneas e reuni-las para dele participar e de realizá-lo segundo a forma de praxe. Além disso, tem o direito de obrigar legalmente ou pela força, conforme as leis divina e humana, padres e leigos que se recusarem a participar do Concílio e a executar suas tarefas bem como aqueles que não cumprirem os decretos e ordens promulgadas pelo Concílio...». (405).

§ 2 — «Citaremos inicialmente este trecho extraído do primeiro capítulo do Código de Isidoro, intitulado prefácio ao Concílio de Nicéia, onde está escrito 'Lá naquele lugar, Constantino ordenou que Ário comparecesse diante de 318 e que estes julgassem suas proposições'. Assim, foi por ordem do imperador que se reuniram os bispos e sacerdotes participantes daquele Concílio...». (406) .

§ 3 — «Seguramente pode-se afirmar que o poder supra aludido não pertence ao bispo de Roma ou ao seu colégio de cardeais, porque se ele, individualmente ou com o colégio cardinalício fosse acusado de algum crime que requeresse a convocação de um concílio para julgá-lo, tal assembleia forçosamente seria diferente, pois o Romano Pontífice antecipadamente poderia convocá-la iludindo seus participantes, o que constituiria um grave prejuízo espiritual aos fiéis. Todavia tal problema virá a ser evitado, se a presidência do Concílio couber ou ao Legislador Católico, ou à totalidade dos crentes ou à *sua parte preponderante*, já que estes não se deixarão enganar dessa maneira... muito menos em questões espirituais...». (p. 407).

§ 5 — «Compete ao Legislador Civil, em razão de sua autoridade decretar o cumprimento das decisões conciliares bem como o que concerne à forma

e ao modo de se proceder a sucessão na Sé Apostólica, isto é, como deverá ocorrer a eleição pontifícia...». (p. 408).

§ 9—«De acordo com o que estamos propondo se infere correctamente que compete ao Concílio e não particularmente a um bispo, ou a um padre ou a qualquer de seus colégios particulares o direito de excomungar um príncipe ou interditar uma província ou comunidade civil proibindo a celebração dos ofícios divinos, pois se quiserem excomungar um príncipe ou interditar uma província, movidos apenas por iniquidade e malícia, causarão enorme prejuízo à paz e à tranquilidade dos fiéis. Isso aconteceu recentemente... quando Bonifácio VIII, pontífice romano tentou excomungar Felipe «O Belo», de ilustre memória, rei católico dos franceses... dizendo que este desobedecera a uma 'elocubração' feita por aquele papa e seus cardeais, a qual se intitula 'Unam Sanctam'. Na referida bula se encontra a asserção que todos os príncipes, comunidades e pessoas estão subordinadas ao poder do pontífice romano... a forma desses interditos e excomunhões deve ser confiada e estabelecida pelo Concílio Geral cuja decisão e julgamento, inspirados pelo Espírito Santo não são afectados nem pela iniquidade e nem pela malícia». (p. 412).

§ 13—«Além disso, já que o poder imoderado e amplo de criar cargos e benefícios eclesiásticos e de distribuir bens temporais se encontra nas mãos do bispo de Roma todos os reinos estão seriamente ameaçados por esses graves problemas e também pela destruição se acaso esse bispo desejar submeter à sua autoridade os governantes civis. Foi por esse motivo que Bonifácio VIII em uma de suas 'elucubrações' chamada decretal, à qual já mencionamos, declarou que todos os governantes seculares estão subordinados à autoridade pontifícia. A pretensão é tamanha que nessa decretal afirma-se que tal disposição é matéria de fé 'necessária à salvação' dos fiéis. Análoga afirmação se encontra nos escritos de um falso bispo de Roma dirigida contra o nobre Luís, duque da Baviera, rei eleito dos Romanos. Na verdade tal aspiração não se restringe exclusivamente ao Império Romano, mas inclui também outros príncipes, invocando-se em favor da mesma, entre outros argumentos, o da plenitude do poder...». (p. 414).